



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Material e Patrimônio
Coordenação de Compras e Licitações
Divisão de Procedimentos Licitatórios

NOTA TÉCNICA Nº 1/2023-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS

DECISÃO DE RECURSO

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Decisão referente aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553), CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24 (0031099517), BRIVIA COM COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031113968), IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031119292) e AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789), após a Terceira Sessão, realizada no dia 22.12.2022, relativa à **Concorrência nº 01/2022**, cujo o objeto é a contratação de **2 (duas) empresas prestadoras de serviços de comunicação digital**, doravante denominadas licitantes ou contratadas referentes aos seguintes serviços: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital; c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Ministério da Saúde, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com as novas tecnologias, constante nos autos do processo 25000.077538/2021-76.

1.2. Cumpre destacar, inicialmente, que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados nos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios de licitação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e impugnações (contrarrazões), conforme disposto no Edital. As empresas enviaram, tempestivamente, os memoriais das razões e contrarrazões dos Recursos Administrativos, com a exceção das contrarrazões apresentadas pela empresa FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA, CNPJ: 03.585.183/0001-42 (0031273316), a qual não será conhecida conforme orientação do item 19.4 do Edital.

2.2. Assim, as peças recursais apresentadas, com a exceção do acima exposto, cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES

3.1. As argumentações apresentadas pela empresa CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553), ora recorrente, em síntese foram as seguintes:

3.1.1. **Ponto 1:** Violação frontal e direta à disposição literal do Edital - norma de ordem pública que veicula o sigilo das propostas técnicas - inequívoca violação ao instrumento convocatório - Nulidade.

10. O fato das notas técnicas terem sido publicadas no SEI antes da abertura da terceira sessão, fere frontal e inequivocamente o edital e o princípio do sigilo das propostas. Sem, obviamente, fazer nenhum juízo de valor, não se sabe quem tem acesso ao respectivo SEI e que, por consequência, teria tido acesso às notas das licitantes.

11. Importante faz-se mencionar outro princípio que não foi observado, qual seja o da vinculação ao ato convocatório.

12. Tal princípio é enfatizado pelo art. 41 da Lei no 8.666/ 1993, que preconiza: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado” (BRASIL, 1993). Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital, sobretudo em face do respeito à boa-fé administrativa, à previsibilidade comportamental e, principalmente, ao princípio da legítima confiança.

13. Pontua-se que, no Edital, não existe nenhuma cláusula que viabilize ou admita a publicação, no SEI, das referidas notas técnicas antes da abertura da Terceira Sessão. Pelo contrário, o edital afirma a importância do sigilo das propostas.

14. Prova disto, é que, dentre as 6 concorrentes, apenas as 2 primeiras colocadas não se manifestaram em relação à publicação das notas no SEI, por motivos óbvios e que merecem o tratamento jurídico adequado, por parte destes julgadores administrativos 15. Por fim, consigna-se que não há que se falar em ocorrência de meros erros “puramente formais”, mas, de modo contrário, houve vilipêndio absoluto a princípio básico e estruturante do caráter competitivo da licitação, que eiva de nulidade o procedimento em seu âmago. A disposição do item 17.4, do Edital, confirma os argumentos ora esposados:

17.4 A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/ 1993.

16. Pelas razões supramencionadas, crê-se que, efetivamente, a nulidade é a medida que se impõe, sobretudo tendo em vista que o presente caso consubstancia verdadeira ilegalidade, passível de anulação. A conclusão jurídica de nulidade é, inclusive, reafirmada tanto pelo item 29.10 do Edital quanto pela Súmula 473, do STF, tal como se confirma abaixo:

29.10 Mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, esta concorrência será anulada se ocorrer ilegalidade em seu processamento e poderá ser revogada, em qualquer de suas fases, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3.2. As argumentações apresentadas pela empresa CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24 (0031099517), ora recorrente, em síntese foram as seguintes:

3.2.1. **Ponto 1:** Da inadequada divulgação do resultado do julgamento após a identificação das licitantes, com pedido de anulação do julgamento das propostas técnicas com a consequente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas:

Iniciada a Sessão, a Comissão Especial de Licitação informou aos presentes que somente divulgaria as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica às propostas apócrifas após a identificação da autoria de cada uma. Imediatamente, as licitantes questionaram a legalidade desse procedimento, ao passo em que a Comissão afirmou que seguia o rito estabelecido no edital.

A redação do edital, contudo, não permite inferir que o resultado do julgamento deva ser divulgado após a identificação da autoria das propostas. Esse procedimento, aliás, fere o anonimato e o julgamento objetivo, e destoa do que é usualmente empregado por outros órgãos da Administração Pública Federal, que somente abrem as vias identificadas após a divulgação das notas atribuídas no documento apócrifo.

Não há motivação para inverter o procedimento, iniciando-se com a identificação da autoria, fazendo cessar o sigilo das propostas, para apenas depois divulgar as notas de cada participante. Ao contrário, essa prática pode comprometer a legalidade e a integridade de todo o certame, dando causa à decretação de nulidade dos atos praticados.

Em adequação ao poder-dever de autotutela da Administração Pública e aos princípios que regem as licitações públicas, em especial, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade, é imperiosa a anulação do julgamento das propostas técnicas, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas.

3.2.2. **Ponto 2:** Das incoerências no julgamento das propostas técnicas tanto da Recorrente como das empresas IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA e AGÊNCIA DE INTERATIVA E MARKETING LTDA, abaixo registrado nos pedidos da ora Recorrente:

IV - Da Conclusão e dos pedidos.

Ex positis, requer:

1. **A anulação do julgamento das propostas técnicas**, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas, em razão da divulgação do resultado do julgamento após a identificação da autoria;
2. Caso a Comissão Especial de Licitação entenda por eventual ausência de prejuízo com a inversão do rito escolhido para conduzir a 3ª Sessão Pública, requer a **revisão da pontuação** concedida à recorrente (14,2), autora da proposta apócrifa número 4, no **Subquestito 2** do Plano de Comunicação Digital, de forma a equiparar/aproximar à nota concedida à proposta número 6 (23,7), que apresentou o mesmo conceito de cancelamento;
3. **A revisão da pontuação** atribuída à recorrente no **Subquestito 3** do Plano de Comunicação Digital, uma vez que não há ambiguidade nas mensagens produzidas para o exercício da campanha que invalidem a função primordial de erradicar o vetor das arboviroses, devendo ser atribuído à recorrente a pontuação máxima prevista para o item;
4. **A revisão da pontuação** concedida à licitante **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS.**, autora da proposta 2, no Subquestito 4 do Plano de Comunicação Digital, diante da **inexequibilidade** do orçamento proposto, ou, subsidiariamente, que a licitante seja instada a comprovar que a verba do exercício não foi extrapolada;
5. **A desclassificação** das concorrentes **FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.** (proposta 6), **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS.** (proposta 2) e **AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA.** (proposta 5), por terem violado os deveres de sigilo, padronização e anonimato das propostas técnicas, mediante uso de recursos não previstos no edital, com exclusividade, de forma a preservar a lisura e o caráter competitivo da concorrência

3.3. As argumentações apresentadas pela empresa BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031113968), ora recorrente, em síntese foram as seguintes:

3.3.1. **Ponto 1:** Da qualidade da proposta da Briviacom Comunicação e Marketing Ltda. A Recorrente considera que a sua proposta técnica "apresenta, de forma inovadora, as mais modernas abordagens, possíveis por meio da comunicação digital, para atingimento dos públicos-alvo determinados no edital", no entanto, informa que tal observação não importa no objeto central do recurso apresentando.

3.3.2. Quanto às propostas apresentadas pelas 2 (duas) primeiras empresas colocadas no certame, à Recorrente considera que:

Não há como não perceber a invasão de empresas de relações públicas/assessoria de imprensa/comunicação corporativa na Concorrência MS nº 01/2022, que tem como objeto a comunicação digital, pois, dentre as 3 (três) primeiras colocadas, à exceção da própria Briviacom, as demais licitantes (FSB e InPacto) são de segmento diverso e comunicação, ou seja, não têm o digital em sua origem, a segunda colocada até, recentemente, alterou sua razão social para, inocuamente, tentar se aproximar desse mercado, fatos que ocasionam uma triste consequência, a completa inadequação das ações propostas pelas mencionadas empresas ao objeto da licitação em comento.

3.3.3. **Ponto 2:** Da confidencialidade e da quebra de sigilo das propostas não identificadas.

Neste cenário de impropriedade na análise das propostas das primeiras colocadas e de erros básicos de procedimento, como o de não apresentar as planilhas as justificativas juntamente com as notas, soma-se também o não cumprimento de uma regra básica em processos de licitação de rito apócrifo, que é o de confidencialidade.

A evidente quebra do sigilo das propostas antes do anúncio das notas é erro gravíssimo, que denota, no mínimo, falta de cuidado da Comissão Especial de Licitação, o que ocasionará, indubitavelmente, a nulidade desse longo e dispendioso processo, o que afronta vários princípios licitatórios e constitucionais.

(...)

A referida lei (12.232/2010) prevê uma série de mecanismos para garantir a objetividade do julgamento, entre as quais a padronização das formas de apresentação das propostas técnicas, cuja autoria somente poderá ser conhecida após a correspondente avaliação, realizada por comissão especialmente designada para tal, a Subcomissão Técnica, que não se confunde com a Comissão de Licitação.

Dentre as inovações trazidas à época pelo referido diploma normativo, tem-se a criação de comissão especializada para atuar como auxiliar da comissão processante do certame, comissão esta conhecida como subcomissão técnica e que tem por objetivo julgar as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes nos planos de comunicação apresentados.

A subcomissão técnica foi pensada para trazer isonomia e imparcialidade ao certame por meio do julgamento das propostas técnicas de modo que não fosse possível a identificação do seu autor antes do momento de cotejamento das propostas técnicas não identificadas com as identificadas, fato conhecido pelos membros de ambas comissões, com a obrigatória leitura do edital e da legislação de referência.

O objetivo do legislador, com a existência da subcomissão técnica e com a ausência de identificação das propostas, foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinadas licitantes em detrimento das demais, o que, evidentemente, não ocorreu no certame da Concorrência MS nº 01/2022.

Dada a sacralidade do procedimento, pode-se dizer, assim, no entendimento de vários doutrinadores, que vigora nas licitações públicas de comunicação o Princípio do Julgamento Apócrifo.

A força cogente de tal princípio no âmbito do processo licitatório traz implicações para todo o processo licitatório voltado à contratação de serviços de comunicação, seja em relação à necessidade de ausência de contato entre a subcomissão técnica e os licitantes, seja em relação ao efeito de eventual identificação prévia das propostas dos licitantes, dentre outras, diversas são as consequências jurídicas da aplicação do princípio do julgamento apócrifo.

Ao contrário de todo o rito adotado na licitação em comento pela Comissão Especial de Licitação e pela Subcomissão Técnica, a manutenção do sigilo acerca da autoria das propostas é imprescindível para que haja um julgamento imparcial.

3.4. As argumentações apresentadas pela empresa IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031119292), ora recorrente, foram as seguintes:

3.4.1. **Ponto 1:** Em linhas gerais, a recorrente apresenta argumentos em favor da revisão das notas das propostas técnicas das empresas IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA e BRIVIA COM UNICACAO E MARKETING LTDA, considerando que deve haver a majoração das notas da empresa IN.PACTO, nos subquesitos 1, 2 e 3 do quesito 1. Com relação à proposta da FSB, considera haver a necessidade de redução de suas notas nos subquesitos 1, 2 e 3 referentes ao quesito 1. Quanto à proposta técnica da empresa BRIVIA, aponta argumentos para a sua desclassificação ou a redução de sua nota para os subquesitos 1, 2, 3 e 4 referentes ao quesito 1.

3.5. As argumentações apresentadas pela empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789), ora recorrente, foram as seguintes:

3.5.1. **Ponto 1:** Da ilicitude dos atos praticados pela Subcomissão Técnica e Comissão Especial de Licitação. Desconformidade com a norma de regência das licitações destinadas à prestação de serviços de

comunicação digital - Lei 12.232/2010.

O certame conforme se depreende por todos os seus documentos e atos é realizado na forma PRESENCIAL. Nada obstante à essência presencial do certame há de se destacar o fato de que, os julgamentos proferidos pela Subcomissão Técnica foram, para a decepção de todos os licitantes, encaminhados pela Subcomissão Técnica à Comissão Especial de Licitação por meio eletrônico, em uma dialética processual interna, desprovida de qualquer publicidade e na contramão do que preleciona a Lei 12.232/2010.

Conforme informou a Comissão Especial de Licitação, aos membros da Subcomissão Técnica fora conferido perfis de acesso ao sistema eletrônico de processo – SEI, pasme, mesmo ao membro que não integra os quadros da entidade licitante. Portando tais perfis, os membros encaminharam o julgamento à Comissão Especial que só após o encerramento da terceira sessão pública, disponibilizou-os na íntegra aos licitantes!

Para que melhor se compreenda:

No dia 22/12/2022 foi realizada a “ terceira sessão pública”. Esta sessão destinava-se justamente ao cotejo das vias não identificadas das propostas com as vias identificadas para que, por meio deste procedimento houvesse a identificação das campanhas em disputa.

Para além disso o próximo passo seria a revelação dos julgamentos, porém essa revelação foi apenas “pró - forma” porque este já era de conhecimento dos membros da Comissão Especial de Licitação e de terceiros alheios ao procedimento que, dada a violação do sigilo, é impossível relacionar seus nomes.

Conforme já relatado, o julgamento foi realizado em duas etapas. A primeira voltada para a análise da Via não identificada e a segunda, para a análise do conjunto de informações. Uma etapa só é realizada quando a outra é concluída e, dada toda a sistemática de preservação do sigilo de tudo o que é relacionado aos julgamentos técnicos, é inconcebível que estes não tenham sido encaminhados por meio de invólucros lacrados e rubricados em seus fechos para que então fossem abertos na presença de TODOS.

Tamanho absurdo depõe contra a lisura do julgamento e veracidade dos atos; permite ilações que vão desde a incerteza acerca dos dias e local indicados nas atas para as reuniões dos membros até à eventual manipulação de resultado por terceiros.

Trata-se de nulidade absoluta, incapaz de ser convalidada isto porque a autoria das campanhas já é conhecida, não sendo possível por esta razão, retroagir e refazer o julgamento cabendo, em verdade ser decretada anulação do procedimento por insuscetibilidade de aproveitamento dos atos.

3.6. **Ponto 2:** Inexistem justificativas que fundamentaram o julgamento de cada membro revelando que este se deu em desconformidade com as exigências do disposto no artigo 11 § 4o III, IV, V e VI.

Conforme se constata mediante a leitura do conjunto dos atos lavrados pela subcomissão técnica, inexistem as justificativas das razões que fundamentaram o julgamento proferido por cada membro levando a crer que o julgamento foi completamente desvirtuado passando ao largo do que preleciona a Lei quando impôs que este se desse de forma individualizada.

Veja-se que a Lei é clara. Necessário que houvesse por parte de cada julgador uma análise da qual se obtivesse uma nota e com ela a competente justificativa.

No entanto o material apresentado denota que o julgamento foi realizado na forma colegiada, de tal forma que os membros entraram num consenso e lançaram suas notas e para elas, uma única justificativa!

(...)

O julgamento proferido em colegiado não atende ao escopo da Lei além de anunciar a morte da concorrência 01/2022. A não constituição de análise justificada de notas por parte de membros de subcomissão, não raras as vezes, também tem sido causa de anulação de muitos certames.

4. CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

4.1. Tempestivamente, as empresas BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031247470), IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031247471) e AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-

MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031247472) apresentaram as contrarrazões rebatendo os argumentos apresentados nos recursos das empresas impetrantes.

4.2. Insta registrar que a empresa FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA, CNPJ: 03.585.183/0001-42 (0031273316), apresentou suas contrarrazões fora do prazo legal e por tal razão não será conhecida nos moldes do item 19.4 do Edital.

4.3. Observa-se, em síntese, que as impugnantes em sede de contrarrazões se pronunciaram pela improcedência das razões recursais. Apresentando argumentos contrários ao posicionamento das recorrentes.

4.4. Da empresa BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61(0031247470). A empresa apresentou suas contrarrazões em face ao recurso administrativo interposto pela empresa IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80, a saber:

4.4.1. **Ponto 1:** A impugnante recorda seu pedido em sede recursal quanto a nulidade do processo em decorrência da quebra de sigilo das propostas e ressalta a quase unanimidade das licitantes que trouxeram os mesmos argumentos, com a exceção da empresa IN. PACTO, a qual alega apenas ter supervalorizado a sua proposta técnica em detrimento das demais participantes e da empresa FSB, que sequer interpôs suas razões recursais.

Com a oficialização do resultado do julgamento das propostas técnicas da Concorrência MS nº 001/2022, as licitantes tiveram acesso às propostas apresentadas pelas concorrentes, momento a partir do qual as licitantes puderam se manifestar formalmente, onde 5 (cinco) das 6 (seis) empresas participantes do certame apresentaram recursos, em que, apenas uma (InPacto Comunicação Corporativa S/S), menciona a Briviacom Comunicação e Marketing Ltda.

À exceção da InPacto, que se limita a se auto elogiar e atacar suas principais concorrentes, e da conveniente omissão da primeira colocada (FSB), todas as demais licitantes, em uníssono, discorrem sobre um único tema em seus recursos, a nulidade do processo, em decorrência da quebra de sigilo das propostas.

4.5. Da empresa IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031247471). A empresa apresentou suas contrarrazões em face ao recurso administrativo interposto pelas empresas CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38, CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24, BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 e AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, a saber:

4.5.1. **Ponto 1:** Primeiramente, aduz a recorrida que os argumentos apresentados pelas recorrentes quanto a quebra do sigilo das propostas com a consequente nulidade do certame é motivada pela irresignação das participantes quanto a desclassificação de suas propostas.

E exatamente nessa ordem foi realizado o certame e os procedimentos que fundamentaram a Terceira Sessão, **conforme registrado, inclusive por vídeo**. Ocorre que as recorrentes, inconformadas com sua desclassificação, acabam por querer desvirtuar a ordem dos acontecimentos deduzindo suposta quebra de sigilo para um procedimento estritamente especificado e acatado por todos conforme as regras editalícias.

(...)

Criou-se uma “confusão” porque à data da Terceira Sessão porque, na forma do Edital, item 20.5, “e” e “f”, foi aberto o invólucro nº 3 e realizado o cotejo com os documentos do invólucro nº 2, para identificação das empresas e, em seguida, foram demonstradas as suas pontuações, anteriormente atribuídas, sem qualquer quebra de sigilo, sem qualquer mácula às regras editalícias.

As recorrentes alegaram que essa não é a formalidade usual, sendo que as notas, por vezes, são apresentadas antes, e depois abre-se o invólucro de identificação.

Contudo, tudo ocorreu às claras, na mesma sessão, sem que qualquer prejuízo possa ser verificado diante deste procedimento – TOTALMENTE DE ACORDO COM A LETRA DO EDITAL, O QUAL A TODOS VINCULOU. Agora, nesse momento, não cabe mais contestar a regra maior do certame, apenas pelo inconformismo com a classificação final.

4.5.2. **Ponto 2:** Em síntese, ao longo de suas Contrarrazões, a Recorrida rebate as alegações das empresas citadas acima, apresentadas em suas razões, que atacam e desqualificam o julgamento da sua

proposta técnica pela Subcomissão técnica deste certame, pedindo ao final a manutenção da classificação publicada após a realização da Terceira Sessão.

4.6. Da empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031247472). A empresa apresentou suas contrarrazões em face ao recurso administrativo interposto pela empresa CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24, a saber:

4.6.1. **Ponto 1:** Em linhas gerais a recorrida requer seja negado provimento "às razões apresentadas pela Recorrente CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA quanto à ilação equivocada de identificação de autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via não identificada, apresentada por esta Recorrida na Concorrência nº 01/2022 por completa ausência de plausibilidade factual e jurídica."

5. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5.1. Informa-se que os argumentos apresentados pelas recorrentes, referentes aos julgamentos das propostas técnicas, foram analisados pela Subcomissão Técnica nos moldes do item 17.2 do Edital, por meio da Nota Técnica nº 01/2023 - NOTA TÉCNICA Nº 1/2023-ASCOM/MS (0031192607), a qual foi disponibilizada no Portal do Ministério da Saúde, no link: (<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/concorrencias/2022/concorrencia-no-1-2022-uasg-250110/concorrencia-no-1-2022-uasg-250110>). A conclusão segue transcrita abaixo:

5. CONCLUSÃO

5.1 Tendo em vista o exposto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** dos Recursos interpostos pelas empresas Clara Digital, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553); Cappuccino Escritório de Desenho LTDA., CNPJ: 03.844.015/0001-24 (0031099517); Briviacom Comunicação e Marketing LTDA., CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031113968); In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031113977); e Agência de Interatividade e Marketing LTDA., CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789).

6. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

6.1. Com relação à suposta quebra do sigilo das propostas técnicas constante nos argumentos apresentados nas razões de recurso apresentados pelas empresas CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO CONTEÚDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38, CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24, BRIVIAKOM COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 e AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, segue análise da Comissão Especial de Licitação.

6.1.1. Em síntese, as requerentes alegam que na condução da Concorrência nº 01/2022, houve violação direta às disposições contidas no instrumento convocatório e consequente quebra do sigilo das propostas em prejuízo ao princípio do julgamento apócrifo, conforme estabelece a Lei nº 12.232/2010. Nesse sentido, as empresas manifestaram irresignação quanto a utilização do SEI para a veiculação das atas e das planilhas elaboradas pela Subcomissão técnica, ressaltando a importância do sigilo das propostas como garantia do caráter competitivo da licitação, bem como, a empresa Cappuccino, considerou inadequada a divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas após a identificação da autoria das propostas das licitantes, o que aduz estar em desacordo ao edital.

6.1.2. Cumpre informar, no tocante ao atual certame, que a Concorrência nº 01/2022 está sob a égide da Lei nº 12.232/2010, mediante a aplicação, de forma complementar, das Leis nº 4.680/1965 e nº 8.666/1993.

6.1.3. Registre-se que a minuta do instrumento convocatório deste certame foi elaborada a partir do modelo disponibilizado pela Secretaria Especial de Comunicação Social (SECOM), no link: (<https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/documentos/modeloeditalcomunicacaodigitalmelhortecnica.docx>) para Serviços de Comunicação Digital, "Modalidade Concorrência Tipo Melhor Técnica (atualizado em 12 de fevereiro de 2019)"

6.1.4. Frisa-se que, em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993, a Divisão de Procedimentos Licitatórios - DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS enviou os autos à Consultoria

Jurídica junto ao Ministério da Saúde – CONJUR-MS, para análise. Após o retorno dos autos, as possíveis adequações apontadas foram atendidas pela ASCOM (0025445784) e pela DIPLI (0026579469).

6.1.5. Por conseguinte, seguindo os critérios da Instrução Normativa SECOM nº 03/2018, a minuta do edital (0026557991) foi encaminhada à Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM do Ministério das Comunicações para análise (0027201061), a qual foi restituída para ajustes conforme comentários contidos no documento Análise SECOM - Comunicação Digital - Ministério da Saúde (0027216629). Dessa forma, visando a conformidade de entendimentos, a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM/GM/MS providenciou os ajustes aos apontamentos feitos, resultando no edital 66/2022, publicado no D.O.U no dia 17/08/2022.

6.1.6. Após a publicação do referido edital e até 7 dias úteis antes da data de apresentação das propostas, foram recebidos pedidos de esclarecimentos e impugnações, sendo todos analisados e respondidos pela Subcomissão Técnica e Comissão Especial de Licitação nos limites de suas competências, em conformidade aos itens 6 e 7 do Edital, porém nenhum relacionado à forma de apresentação das atas de julgamento das propostas técnicas constantes dos invólucros nº 2 e nº 4 e respectivas planilhas formuladas pela Subcomissão Técnica e nem quanto à ordem dos atos a serem praticados durante a realização da Terceira Sessão, descritos no item 20.5 do Edital.

6.1.7. Para fins de elucidação, veja-se os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação após a realização da Segunda Sessão, todos com base no item 20.4 do Edital, qual seja:

20.4 Se as licitantes estiverem expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação na segunda sessão, serão adotados, nesta precisa ordem, os seguintes procedimentos:

a) encaminhamento, pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, de todos os Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), acompanhados dos questionamentos relativos à Proposta Técnica, se for o caso, e das respectivas respostas, sem identificação de autoria;

b) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos conteúdos dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), de acordo com os critérios especificados neste Edital;

c) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e de planilha com as pontuações e justificativas das razões que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 2;

d) somente após o recebimento dos documentos e dos Invólucros nº 2, mencionados na alínea anterior, ocorrerá o encaminhamento, pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) das licitantes habilitadas;

e) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos conteúdos dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) das licitantes habilitadas, de acordo com os critérios especificados neste Edital;

f) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) e de planilha com as pontuações e justificativas das razões que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 4.

6.1.8. Primeiramente, insta salientar que todos os invólucros recebidos em sessão pública estão acondicionados em sala reservada com acesso restrito aos membros da Comissão Especial de Licitação. Sendo assim, informa-se que foram enviados fisicamente à Subcomissão Técnica os Invólucros nº 02 Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada para análise individualizada e julgamento das licitantes habilitadas, em atendimento ao item 20.4 "a" do Edital, conforme Termo de Recebimento, elaborado pela DIPLI e assinado pelos membros da Subcomissão Técnica (0030307812).

6.1.9. Somente após a devolução dos Invólucros nº 02 Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada, foram enviados fisicamente os Invólucros de nº 04 - Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital à Subcomissão Técnica para análise individualizada e julgamento das licitantes habilitadas, em atendimento ao item 20.4 "d" do Edital.

6.1.10. Ato contínuo, devolvidos os Invólucros de nº 04 - Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital, a Subcomissão Técnica enviou as atas de julgamento e as planilhas com a pontuação dos Invólucros mencionados à Comissão Especial de Licitação, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

6.1.11. Cumpre informar que, o SEI é o Sistema Eletrônico de Informações Oficial do Governo Federal conforme dispõe a PORTARIA Nº 900, DE 31 DE MARÇO DE 2017, com destaque no Artigo 5º, §1º, a saber:

Art. 5º Após a completa implantação do SEI/MS, todos os atos processuais relativos aos processos de trabalho deverão ser realizados exclusivamente em meio eletrônico, exceto nas situações em que isso for inviável ou em caso de indisponibilidade do SEI/MS cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

§ 1º No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em meio físico, digitalizando-se, posteriormente, o documento base e incluindo-o no SEI/MS junto ao processo administrativo eletrônico correspondente.

6.1.12. Informa-se ainda que o processo SEI tem acesso restrito, garantindo a inviolabilidade e integridade dos documentos nele elaborados ou inseridos. Logo, a inserção das atas e das planilhas elaboradas pela Subcomissão técnica no SEI, ao seguir na precisa ordem os procedimentos expressos no item 20.4 do Edital, não prejudicou o sigilo das propostas e nem comprometeu o julgamento apócrifo do certame, uma vez que a identificação da autoria das propostas técnicas somente foi possível com o cotejamento dos Invólucros nº 3 (Plano de Comunicação Digital - Via Identificada) das licitantes habilitadas, o qual fora realizado apenas durante a Terceira Sessão na presença das licitantes.

6.1.13. No que tange à alegação de que a divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas após a identificação da autoria das propostas das licitantes, não deve prosperar, uma vez que, a Comissão Especial de Licitação conduziu a Terceira Sessão em estrita observância ao procedimento descrito no item 20.5 do Edital:

20.5 Após receber as atas de julgamento das Propostas Técnicas constantes dos Invólucros nº 2 e nº 4, respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação convocará as licitantes, na forma do item 18, para participar da terceira sessão pública, com a seguinte pauta básica:

- a) identificar os representantes das licitantes presentes e colher suas assinaturas na lista de presença;
- b) abrir os Invólucros nº 3 das licitantes habilitadas;
- c) cotejar os documentos constantes dos Invólucros nº 3 (Plano de Comunicação Digital - Via Identificada) das licitantes habilitadas, com os conteúdos dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), para identificação de autoria;
- d) elaborar planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta Técnica das licitantes habilitadas, desconsiderando eventuais pontuações das Vias Não Identificadas do Plano de Comunicação Digital que não obtiveram correspondência com as Vias Identificadas das licitantes habilitadas;
- e) proclamar o resultado final do julgamento das Propostas Técnicas;
- f) executar o sorteio previsto no subitem 2.7 do Apêndice III do Anexo I deste Edital, se for o caso;
- g) informar que o resultado final do julgamento das Propostas Técnicas será publicado na forma do item 18, com a indicação das licitantes classificadas e das desclassificadas, em ordem decrescente de pontuação, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 19 deste Edital.

6.1.14. Somente após o cotejamento das propostas constantes dos invólucros de nº 2 com os de nº 3 em sessão pública, visando a identificação da autoria das propostas, é que foi oficialmente divulgada as notas da subcomissão, possibilitando a elaboração da planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta Técnica das licitantes habilitadas, e consequente proclamação do resultado final do julgamento das Propostas Técnicas.

6.1.15. Desta forma, resta cristalino a obediência literal ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório pela Comissão Especial de Licitação, o qual obriga a Administração e o licitante a

observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, em atendimento ao Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual diz:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6.1.16. Ressalta-se que a Lei nº 12.232/2010, em seu Art. 5º, VI, também contempla o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando informa que:

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;

6.1.17. Como anteriormente mencionado, foi utilizado o modelo de minuta de edital da Secretaria Especial de Comunicação Social (SECOM), que tem como base a Lei 12.232/2010, e seguido a risca todos os dispositivos legais que orientam o presente certame. Sendo assim, não deve prosperar as alegações de quebra do sigilo das propostas, tampouco, a não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6.1.18. Registra-se que muito embora a concorrência pública ocorra na modalidade presencial, todos os atos praticados, como atas e vídeos, bem como, toda a documentação apresentada pelas licitantes após o esgotamento das fases deste certame estão sendo divulgados na íntegra no site do Ministério da Saúde, visando a garantia dos princípios basilares da publicidade e da transparência.

6.1.19. Ressalta-se, que a Comissão Especial de Licitação cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital de Concorrência nº 01/ 2022 (0028467432) atinja as finalidades da licitação, principalmente, no que tange a lisura e o caráter competitivo do certame, visando a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

7. DA DECISÃO

7.1. Ressalta-se que as contrarrazões interpostas pela empresa FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA, CNPJ: 03.585.183/0001-42, foram entregues intempestivamente, portanto, a peça não foi conhecida, conforme descrito no item 19.4 do Edital 66/2022.

7.2. Assim, pelos motivos apresentados, tanto pela Subcomissão Técnica quanto pela Comissão Especial de Licitação - CEL, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos Administrativos das licitantes CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553), CAPPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24 (0031099517), BRIVIA COM COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031113968), IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031119292) e AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA - I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789), interpostos na Concorrência nº 01/2022.

7.3. Encaminha-se o recurso administrativo para a Autoridade Superior, em conformidade como o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Refosco Santos, Membro de Comissão de Licitação**, em 16/01/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Paz Hidalgo, Membro de Comissão de Licitação**, em 16/01/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katielle Machado Miranda, Membro de Comissão de Licitação**, em 16/01/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031187009** e o código CRC **D437CF12**.

Referência: Processo nº 25000.077538/2021-76

SEI nº 0031187009

Assessoria de Comunicação Social - ASCOM
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br